PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5ª Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8044887-49.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador Impetrante: Dra. Andrea Brito Clímaco Santana, (OAB/BA: 35.870) Paciente: Demius Souza Sacramento Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Origem: Ação penal nº 0501863-81.2021.805.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS AGRAVADA POR PROCESSO DE INTIMIDAÇÃO COLETIVA E INTERESTADUALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 19.11.2021. NOTICIADO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM 20.05.2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEMONSTROU ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. DEMANDA COMPLEXA COM PLURALIDADE DE DENUNCIADOS, EM NÚMERO DE ONZE NO TOTAL, ALÉM DE ADVOGADOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, CITAÇÃO EDITALÍCIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO A DOIS DENUNCIADOS. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. REVELAM OS AUTOS QUE O PACIENTE, SERIA RESPONSÁVEL PELO ARMAZENAMENTO DE DROGAS E ARMAS E FRACIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DA DROGA RECEBIDA. ALÉM DE REALIZAR OS CHAMADOS "BONDES" (ATAQUES À INIMIGOS). DEMONSTRADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impetração que afirma excesso de prazo na tramitação do feito, por inexistir previsão para início da instrução, além de desfundamentação e desnecessidade da custódia. 2. Denúncia datada de 18.03.2021 e ofertada em desfavor do paciente e outros 10 corréus, em razão da investigação Policial denominada "Operação Franciscano", na qual o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, apurou a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão de funções bem definidas, liderada por Janderson Lima de Santana, conhecido por "Tio Pinga", e voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde-BA, sem embargo da prática de homicídios, e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo. Paciente denunciado pelas práticas dos crimes descritos nos art. 33, caput, arts. 35 e 40 incisos IV e V todos da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 . 3. Decreto preventivo, devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. Prisão que se mostra justificada e necessária em razão da periculosidade concreta do paciente, por ter sido noticiado seu contato direto com o líder da organização, além de ser indicado como responsável por armazenar drogas ilícitas e armas de fogo, como também fracionar e distribuir, semanalmente, a droga recebida. 4. Ausência de alteração fática apta a desconstituir o decreto preventivo. Prisão reavaliada e mantida em recente decisão datada de 19.03.2023. Condições subjetivas favoráveis do paciente que não autorizam, por si sós, a revogação da segregação cautelar, quando demonstrada concretamente sua necessidade por outros elementos. 5. Dilação prazal justificada em razão da complexidade do feito, com pluralidade de denunciados, 11 no total, necessidade de citação editalícia e suspensão do feito em relação a 02 (dois) codenunciados. Regular tramitação do feito de origem. Autos conclusos ao Magistrado, após certidão, datada de 22.03.2023, que informa a ausência de apresentação de peça defensiva do

corréu Jonatas Gomes dos Santos. 6. Autoridade impetrada que tem adotado medidas necessárias para impulsionar o processo em que pese a complexidade do feito. Mantida a custódia do paciente, mediante decisão recente de 19.03.2023 e devidamente fundamentada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044887-49.2022.8.05.0000, em que figura como paciente DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, e como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Informa a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente, com custódia preventiva decretada em 19.11.2020, e denúncia que lhe imputa suposta prática dos crimes descritos nos art. 33, art. 35 e art. 40 incisos IV e V, todos da Lei n° 11.343/06 e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo na tramitação do feito, pois inexiste previsão para início da instrução. Destaca, ainda, que a prisão preventiva foi decretada, mediante decisão desfundamentada e amparada em degravações inconsistentes que não comprovam a participação do paciente nos delitos a ele imputados. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 36381752, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 36381753 a 36381763. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, em 24.10.2022, conforme "Certidão de Prevenção", ID 36407627. Indeferida a liminar pleiteada, ID. 36476356, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade Impetrada, ID. 37633455. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento parcial e concessão da ordem, ID 37846757. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: A inicial acusatória, anexadas nos IDs 36381756 a 36381758, revela a instauração da ação penal n° 0501863-81.2021.8.05.0001, que imputa ao paciente e outros 10 (dez) corréus as práticas delitivas descritas nos arts. 33, 35 c/c art. 40, incisos IV e V da Lei n° 11.343/06 e art. 2° , § 2° da lei n° 12.850/13. Descreve a denúncia, IDs 36381756 a 36381758 dos autos digitais da presente impetração, que após elaboração do Relatório de Missão nº 017/2020, pela equipe de Investigação do DRACO, Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, iniciou-se a investigação policial, denominada "OPERAÇÃO FRANCISCANO" que, contando com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos incriminados, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de

Segurança Pública, apurou o significativo aumento de crimes violentos e homicídios na comarca de São Francisco do Conde e sua correlação com o tráfico de drogas e guerra de facções motivada por disputas territoriais por domínios de pontos de drogas. A instauração do inquérito policial nº 025/2020 decorrente de tais procedimentos investigativos indicou a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde-BA, sem embargo da prática de homicídios, e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo. Conforme consta das investigações, lastreadas em diligências de campo, informes de colaboradores e interceptações telefônicas, foi identificado como principal líder do tráfico de drogas, na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde/BA, a pessoa de nome "JANDERSON LIMA DE SANTANA", conhecido como "TIO PINGA", que possui ligação com a facção do BDM, e, assumiu a liderança do tráfico na área do Caípe, após a morte de Robson Trindade dos Santos, conhecido como barriga, morto no Estado de Sergipe, e desde então manteve como gerentes Edson Macedo dos Santos, Uiliam Oliveira dos Santos e Fernando Nunes dos Anjos, ex-parceiros de Robson, além de agregar a primeira linha do comando Lailson Anunciação Cardosos e Luana Santana de Almeida, e, mesmo estando custodiado no Presídio Lemos Brito, Janderson, conhecido por seu perfil extremamente violento na condução do tráfico de drogas das áreas sob seu domínio, desempenhava através do telefone celular, papel de destague no direcionamento das ações do grupo criminoso e na mediação da comercialização de drogas. Além disso, consta informações de que "TIO PINGA" possui domínio de venda de drogas em outras cidades, como Madre de Deus, Pojuca e Catu. As investigações apontaram a existência de uma teia criminosa, com delineamento de suas atividades, o modus operandi de cada integrante da súcia, com a identificação de guatro núcleos de atuação entre os membros da organização criminosa liderada por JANDERSON LIMA DE SANTANA, vulgo "TIO PINGA" sendo eles os seguintes: 1 — Do líder e seus parceiros comerciais; o líder faz chegar em seu território, drogas, celulares e armas de fogo necessários ao funcionamento da organização; 2 — Núcleo dos gerentes, responsáveis por disseminar as ordens da liderança e controlar diretamente o comércio de drogas; 3 — Núcleo do apoio logístico é composto por mulheres do núcleo pessoal da liderança e fornece apoio direto ao tráfico, dando suporte à dinâmica criminosa; e 4 — Núcleo dos subgerentes e jóqueis, os subgerentes locais estão dispostos em pequenas localidades da área de domínio do tráfico e os "jóqueis" são indivíduos que entregam o produto ao consumidor final e asseguram a vigilância da área. No decorrer da denúncia, o Ministério Público do Estado da Bahia esclareceu em razão da complexidade dos fatos, e visando a celeridade da marcha processual, amparado no art. 80 do CPP, optou-se por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma "súcia" em 02 (duas) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em subgrupos de acordo com o status libertatis dos envolvidos. Nesse contexto, o paciente é apontado como integrante do núcleo dos subgerentes e jóqueis, extraindo-se como sua participação, o que consta das fls. 20 e 21 do ID 36381757 e fl 01 do ID 36381758, que narra o seguinte: "(...) DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, vulgo "RATO", é ligado ao grupo criminoso liderado por "TIO PINGA", sendo responsável por armazenar drogas e armas, fracionar e distribuir a droga recebida semanalmente, além de participar de "bondes" (ataques à inimigos, conforme evidenciam os diálogos apontados no inquérito: (RT 15756/20, 2 ª etapa), às fls. 05/19 Data da Chamada: 19/08/2020 Hora da Chamada:

18:42:57 Comentário: TIO PINGA/PODOLSK X RATO/POPÓ Degravação: TIO PINGA fala sobre os CARAS estarem se acostumando... Fazem 50 de DROGA, gasta e depois quer dar mixaria pra pagar a DROGA... Fala sobre o preço de quanto pega, meio quilo de MACONHA é R\$ 1.000,00... Meio quilo de PÒ é R\$ 10.500,00... comprar MEIA CAIXA e fica soltando 5g a R\$250,00 e coloca os CARAS a R\$ 200,00 e os CARAS querem pagar R\$ 130,00 e ficam devendo o resto... Que não fabrica DROGA... Diz que quer colocar uma BOCA FIXA (lugar pra venda de droga) lá... quebrando na maré indo pra LAURINHA... Reclama sobre a crítica a qualidade da DROGA e ensina como responder as críticas... Que quando estava em falta de MACONHA só ele (TIO PINGA) tinha e colocou ai na ÁREA... Que paga R\$300,00 a R\$400,00 de CORRE pra chegar droga ai e o pessoal ficar criticando... Chateado limita a venda de DROGA FIATO... RATO pergunta a guem dar os R\$ 100,00 que está na mãe dele. TIO PINGA diz pra entregar a ANDERSON... Pergunta a RATO se tem MACONHA e BARRO... Comenta que ele (RATO), POPÓ e ANDERSON estão com BARRO (DROGA)... Diz pra quem chegar procurando PÒ (cocaína) de 50 é pra direcionar pra ANDERSON que tem de 50 pra ele vender... Comenta sobre CAPENGA também ter BARRO e diz que são 04 CABEÇAS ai dentro VENDENDO... Tio pinga pergunta a RATO em guanto a CONTA (DÉBITO) dele parou... RATO diz R\$ 500,00... confirma ter dado R\$100,00 do PIVETE... TIO PINGA diz a POPÓ pra chegar em LARITO, ANDERSON, CAPENGA e ALAN pra não vender DROGA ai em cima fiado... Que qualquer pessoa que chegar nas BOCAS (LOCAL DE VENDA DE DROGA) dele pedindo fiado não é pra vender... Diz que se não ajustar vai parar de colocar DROGA nas CASINHAS, ou do contrário vai pegar 03 que estão querendo ir pra ai e colocar pra ver se levanta as vendas porque quem chega de fora quer fazer dinheiro e se levantar... diz pra procurar dividir a DROGA que mandou e dar ideia aos CARAS... Telefone do Alvo: 71996055170 Telefone do Interlocutor: 71996996783 [...] Data da Chamada: 30/09/2020 Hora da Chamada: 14:32:45 Comentário: TIO PINGAX RATO Degravação: TIO PINGA diz que a balança está certa. Diz que maconha é leve e que ele tem que botar mais maconha, até completara 25 gramas. Diz que está com 11.5 gramas, ai RATO abre o saco e vai botando maconha até completar o peso. Reclama que os caras ai são displicentes, não tem visão de como trabalhar com a droga. Manda RATO fazer 10 "cartuchos de 30" dessa de maracujá, para dar áquele menino que falou. Diz que o peso total da maconha que está com RATO é 721 gramas. Quando tirar 25, vai ficar 600 e pouco. Depois RATO vai fazer 10 "buchas de 30", ai depois pesa de novo para ver quanto sobrou. Ai pode vender o que sobrou por 90 reais, cada 25 gramas da "natural". Diz que 25 gramas da prensada é 170 reais; da natural é 90 reais. Pergunta se RATI já botou para os caras testaram. RATO diz que botou e que os caras aprovaram. TIO PINGA finaliza dizendo que é para "soltar 10 cartuchos de 30" para ANDERSON "botar na pista". E que vai mandar a GALEGA ir buscar aquela de 25 na mão de RATO. Telefone do Alvo: 71996055170 Telefone do Interlocutor: 71999310033 (RT 15857/20), 3ª etapa, fls. 07,60 a 62: Data da Chamada: 27/09/2020 Hora da Chamada: 18:50:23 Comentário: POPÓ X TIO PINGA Degravação: Falam sobre tráfico de drogas. TIO PINGA diz que POPÓ que já tem os fregueses e sabe trabalhar tem que ativar essa pista melhor, porque a pista está muito fraca e não esta batendo a meta da semana. POPÓ diz que a culpa é dos pivetes. TIO PINGA diz que quem está na ativa são POPÓ, RATO, ANDERSON E ED; ELIVAN e LARISSON lhe devem e estão sem droga... Diz que colocou "pedra" na ma~e de LARISSON, mas o mesmo estava vendendo fiado... TIO PINGA pede para POPÒ pegar a "gerência do pó", para quando chegar sexta, sábado e domingo fazer uma meta ai nesse "pó"... se fizer 2.500 reais em 25 gramas, mil é de POPÓ

e 1.500 é "da casa"... diz que se POPÓ ficar vendendo só "pó" de 50, vai perder venda, porque as vezes tem gente que quer menos, quer de 25... POPÓ retruca e diz que até de 10 vende, não deixa passar nada... só não vende de 5, mas de 10 pra cima vende... agora se já estiver cortado de50, ai não vende mesmo não... TIO PINGA diz que só vai colocar droga na mão de que paga certo. Diz que toda droga que LARISSON pega em sua mão é uma "lenga lenga" pra pagar. POPÓ diz que o "pó" de TIO PINGA é "demonião". TIO PINGA completa dizendo que a maconha da até vontade de comer, mas mesmo assim, o povo ainda reclama da qualidade das drogas que ele vende. Diz que tem da "prensada" e da "natural". Pergunta se o movimento está bom. POPÓ diz que sim. Diz que vai mandar DÃO entregar 200 reais na casa de PIO PINGA. TIO PINGA diz que, se POPÓ ver Alan, é para pegar o dinheiro na mão do mesmo e entregar a DÃO também. Telefone do Alvo: 71996996783 Telefone do Interlocutor: 71996055170 (...)". Ao seu turno, a autoridade impetrada, através dos informes judiciais, constante no ID 37633455, esclarece que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de 11 pessoas, com notícia de apresentação de defesas de 08 dos 11 acusados. Evidencia, ainda, o magistrado, a adoção das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, em que pese a sua complexidade, bem como comunica a realização constante de reavaliação da custódia do paciente. Após realização de consulta processual constatou-se que em 19.03.2023, ID 373710868 dos autos digitais da ação penal, a autoridade impetrada reavaliou e manteve a custódia do paciente e demais denunciados que se encontram presos, além de decretar a custódia preventiva dos acusados Lariton Santos Souza e Uiliam Oliveira dos Santos, acusados estes que nos termos do art. 366 do CPP tiveram suspenso o curso do processo e do prazo prescricional. O fluxo digital da ação penal objeto da impetração revela que os autos encontram-se conclusos ao Magistrado desde 22.03.2023, tendo em vista o teor da certidão, ID 375975109, que resume o andamento do processo, noticia a ausência de apresentação de peça defensiva do acusado Jonatas Gomes do Santos, apesar de devidamente citado. Importa destacar que o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. A partir da análise conjunta dos esclarecimentos trazidos pela autoridade apontada coatora e da movimentação processual extraída do Sistema PJe (autos nº 0501863-81.2021.8.05.0001), constata-se, na hipótese, que a ação penal vem sendo regularmente impulsionada, em que pese a complexidade do feito, evidenciada na pluralidade de denunciados, como advogados distintos, a necessidade de expedição de cartas precatórias e suspensão do processo e prazo prescricional com relação a dois denunciados, fatos estes que justificam a dilação prazal. Por sua vez, realizada análise no decreto preventivo, observa-se que a autoridade impetrada, além de indicar a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, assinala, de forma suficiente, a premência da medida constritiva com vista a garantia da ordem pública. Veja-se, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau: "(...) Para que seja decretada a prisão preventiva, neceária a concorrência de diversos requisitos previstos no art. 312 e ssss., do Código de Processo Penal. No caso em exame, todavia, se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crimes dolosos punidos com reclusão (tráfico de entorpecentes e associação

para o tráfico) cuja existência resta provada diante das provas até aqui produzidas, mormente as interceptações telefônicas realizadas, nas quais os representados conversam livremente sobre a atividade criminosa, comprovando não só a ocorrência de tráfico de drogas mas a existência de associação criminosa entre eles. A representação da autoridade policial conta com 190 (cento e noventa) páginas relatando de forma minuciosa a extensa investigação realizada e as surpreendentes entranhas das associações criminosas, expondo não só como agem os representados, mas como pensam, e o absoluto desprezo pela vida humana de inocentes e de seus inimigos. Resta caracterizado, portanto, o fumus comissi delicti. O segundo requisito, periculum libertatis, também se encontra presente, diante da gravidade concreta da conduta dos representados, na medida que integram duas associações criminosas rivais no município de São Francisco do Conde, que vem travando verdadeira guerra entre si e contra as forças policiais, com a ocorrência de diversos homicídios, sem contar com os efeitos deletérios causados pela inserção na comunidade de entorpecentes de alto poder lesivo. Passo à análise da conduta e elementos constantes com relação a cada um dos representados. [...] 22 - DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, vulgo "RATO": Além de responsável pela operação diária da associação criminosa no que tange a comercialização de entorpecentes. participa dos ataques planejados contra inimigos desta. "TIO PINGA fala sobre os CARAS estarem se acostumando... Fazem 50 de DROGA, gasta e depois quer dar mixaria pra pagar a DROGA... Fala sobre preco de quanto pega. meio quilo de MACONHA é R\$1.000,00... Meio quilo de PÓ é R\$10.500,00... compra MEIA CAIXA e fica soltando 5g a R\$250,00 e coloca para os CARAS a R\$200,00 e os CARAS querem pagar R\$130,00 e ficam devendo o resto... Que não fabrica DROGA... Diz que quer colocar uma BOCA FIXA (lugar pra venda de droga) lá... quebrando na maré indo pra LAURINHA... Reclama sobre a crítica a qualidade da DROGA e ensina como responder as críticas... Que quando estava em falta de MACONHA só ele (TIO PINGA) tinha e colocou ai na ÁREA... Que paga R\$300,00 a R\$400,00 de CORRE pra chegar droga ai e o pessoal ficar criticando... Chateado limita a venda de DROGA FIADO... RATO pergunta a quem dar os R\$100,00 que está na mão dele. TIO PINGA diz pra entregar a ANDERSON... Pergunta a RATO se tem MACONHA e BARRO... Comenta que ele (RATO), POPÓ e ANDERSON estão com BARRO (DROGA)... Diz pra quem chegar procurando PÓ (cocaína) de 50 é pra direcionar pra ANDERSON que tem de 50 pra ele vender... Comenta sobre CAPENGA também ter BARRO e diz que são 04 CABEÇAS ai dentro VENDENDO... Tio pinga pergunta a RATO em quanto a CONTA (DEBITO) dele parou... RATO diz R\$500,00... confirma ter dado R\$100,00 do PIVETE... TIO PINGA diz a POPÓ pra chegar em LARITO, ANDERSON, CAPENGA e ALAN para não vender DROGA ai em cima fiado... Que qualquer pessoa que chegar nas BOCAS (LOCAL DE VENDA DE DROGA) dele pedindo fiado não é para vender... Diz que se não ajustar vai parar de colocar DROGA nas CASINHAS, ou do contrário vai pegar 03 que estão querendo ir pra ai e colocar pra ver se levanta as vendas porque quem chega de fora quer fazer dinheiro e se levantar... diz pra procurar dividir a DROGA que mandou e dar ideia aos CARAS..." No trecho acima transcrito percebe-se não só a ativa participação de RATO nas atividades criminosas graves da associação, como seu contato direto com o líder, TIO PINGA. Comprovada sua participação na associação criminosa, justificada sua segregação preventiva, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta consistente na realização de tráfico de drogas em larga escala no Município de São Francisco do Conde. [...] Estes trechos são apenas alguns, dentre muitos outros, e servem para exemplificar o grau de

periculosidade da atuação criminosa dos representados, que demonstram não ter limites na sua atuação, chegando a planejar sequestros e homicídios. Resta claro que, diante disto, não se mostra possível deixá-los em liberdade, eis que assim, fatalmente, cumprirão o que planejam, ceifando a vida não só de inocentes como também de policiais. Aí resta caracterizado o periculum libertatis, comprovada a necessidade imperiosa da segregação preventiva de todos, de forma a garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas até aqui comprovadas e da certeza de que, em liberdade, continuarão a delinguir e a fazer vítimas inocentes. As condutas de cada um dos representados restam minuciosamente descritas, com transcrições de conversas telefônicas bastante reveladoras e comprobatórias de seu modus operandi, e da efetiva participação de cada um nas associações criminosas sob investigação, sendo comum a cada um deles a violência extrema. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. [...] Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não dos representados, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto prejulgamento. A segregação preventiva dos representados se mostra necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de suas condutas. considerando não só a alta lesividade das substâncias que comercializam, mas, principalmente, diante do modus operandi das associações criminosas, responsáveis por diversos homicídios, inclusive de inocentes, além de estarem planejando o seguestro e morte de rivais. Posto isto, DECRETO a prisão preventiva de JANDERSON LIMA DE SANTANA, conhecido por "TIO PINGA", ANTÔNIO DIAS DE JESUS, vulgo "COLORIDO" e GÊNESES MOABE DA GLORIA, vulgo "MOABE", EDSON MACEDO DOS SANTOS, vulgo "GRAÚNA"; UILIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "XIS" e FERNANDO NUNES DOS ANJOS, vulgo " NANDO", LAILSON ANUNCIAÇÃO CARDOSO, vulgo "BOCA PRETA" e LUAN SANTANA DE ALMEIDA, vulgo "LUAN SANTANA", JAQUELINE ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS, vulgo "JAQUE" , CRISLANE DA SILVA COSTA, vulgo "CRIS" e PATRÍCIA CARLA DA SILVA SANTANA, CELIA MARIA MACEDO DOS SANTOS, TATIANA MARIA SANTOS DE JESUS, vulgo "TATI", LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES, vulgo "POPOZINHO" ; MOACIR BISPO CONCEIÇÃO, vulgo "PIU"; WICLEY DE JESUS SANTOS, vulgo "COCO"; HENRIQUE MARTINS MENDES, vulgo "NEGO"; JONATAS GOMES DOS SANTOS, vulgo "CAPENGA"; DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, vulgo "RATO"; EDCARLOS DIAS DOS SANTOS, vulgo "ED"; LARITON SANTOS DE SOUZA; ANDERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS; JESSICA MARIA MOREIRA ALMEIDA, vulgo "BELA"; ADRIAN SILVA CANDIDO DO NASCIMENTO, vulgo "ADRIAN"; EVERTON HENRIQUE PAULINO, vulgo "GALEGO"; WESLEY VENANCÍO QUEIROZ, vulgo "GORDO"; RAMON DE JESUS SANTŌS; MOISÉS SERAFIM SILVA, vulgo "MACARRÃO", DANIELA SILVA DE JESUS, vulgo "GALEGA", ANDREI DO ESPÍRITO SANTOS DE JESUS, vulgo "ANDREI", componentes da criminosa liderada por TIO PINGA, e de EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JUNIOR, vulgo "VADO GORDO", LUCAS VINICIUS TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo "LUQUINHAS"; RAVIR CRISPIM RAMOS PINTO DA SILVA, vulgo "RAVIR"; JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO, vulgo "JHON", PAULO DA CONCEIÇÃO CARVALHO, vulgo PAULO, JOÃO VITOR COELHO DA CONCEIÇÃO, vulgo "VITOR" e ANTÔNIO MARCOS ALVES MOTA, vulgo "MARCOS", estes integrantes de associação criminosa rival, para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta de suas condutas e da já verificada reiteração delitiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como

mandados de prisão. Decreto o absoluto sigilo dos autos, a ser levantado apenas após o cumprimento das prisões. Noticiado o cumprimento do quanto aqui determinado, expeçam-se os mandados no BNMP, apense-se e arquive-se. De Camaçari para São Francisco do Conde, 19 de novembro de 2020. RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO Juiz de Direito" - (ID 368381760 dos autos digitais da impetração) Assim, não obstante os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que o MM. Juízo de Primeiro Grau apresentou elementos concretos ensejadores da necessidade da custódia cautelar do paciente. Portanto, sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar, se presente um dos fundamentos autorizadores constantes do art. 312 do CPP. Destaca-se ainda, que em nova oportunidade, ao analisar o requerimento de relaxamento da prisão, formulado pela defesa do paciente, a autoridade impetrada, mediante decisão devidamente fundamentada, indeferiu tal requerimento, conforme decisão proferida, em 23.02.2023, nos autos nº. 8156491-12.2022.8.05.0001, afirmando que: "[...] Compulsando os autos, nota-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada, no dia 19/11/2020, nos autos da representação de nº 0500328-20.2020.8.05.0001, com cumprimento do mandado prisional se dando no dia 17/06/2021, conforme ID 287186914 dos autos de n° 0501863-81.2021.8.05.0001 (ação penal). O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do suplicante e de mais 11 coautores nos autos do processo nº 0501863-81.2021.8.05.0001 - ID 287132392 - em 18/05/2021. tendo ao requerente sido imputadas as práticas dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º, caput, e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Segundo a denúncia, consubstanciada na prova indiciária, o acusado DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, vulgo "RATO", seria responsável por armazenar drogas e armas, fracionar e distribuir a droga recebida semanalmente, além de participar de "bondes". A denúncia foi recebida em 18/05/2021 - ID 287132392. Quanto à alegação da Defesa sobre o excesso de prazo, vê-se que os atos processuais nesta vara especializada têm sido praticados adequadamente. O alegado excesso de prazo no andamento do feito não pode ser atribuído a este juízo, até porque se trata de um processo com vários acusados, totalizando 11 denunciados, sendo de meridiana clareza que o processo encontra-se tramitando de forma adequada nesta unidade jurisdicional, estando na fase de apresentação das respostas às acusações, não restando configurada, portanto, a alegação da Defesa de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Verifica-se, ainda, que com base no parágrafo único do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como a Recomendação nº 62 do CNJ, que impõe a necessidade de revisão, a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, este juízo proferiu decisão em data recente, mantendo a segregação do requerente e dos outros denunciados nos autos da mencionada ação penal, conforme ID 287201143, não vislumbrando-se nenhum fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretara a custódia preventiva do acusado, restando claro, portanto, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva, bem como aplicação de medidas cautelares em favor de DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, estando mantida a sua prisão até ulterior deliberação. Certifique o Sr. chefe de cartório, em 48 horas, acerca da tramitação atualizada do feito, incluindo citações pessoais, editalícias e por carta precatória, bem como apresentação de respostas escritas, visando eventual cisão processual, com traslado da certidão para os autos da ação penal

principal. Intimem-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Salvador, 23 de fevereiro de 2023 Vicente Reis Santana Filho Juiz de Direito Salvador (BA), 08 de fevereiro de 2021. VICENTE REIS SANTANA FILHO Juiz de Direito" (ID 368374137 dos autos digitais da ação penal) Em nova oportunidade e nos termos do quanto determinado no parágrafo único do art. 316 do CPP, a autoridade impetrada reavaliou a prisão do paciente e demais corréus, mantendo as custódias, conforme de decisão abaixo destacada: " Vistos etc. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas nos processos, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes fólios foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os "ID's". A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos, posteriores à migração, serão identificados através dos ID's, consoante movimentação processual do sistema PJE. O Ministério Público denunciou às fls. 02/48 os acusados GENESES MOABE DA GLORIA, FERNANDO NUNES DOS ANJOS, EDSON MACEDO DOS SANTOS, LAILSON ANUNCIAÇÃO CARDOSO, LUAN SANTANA DE ALMEIDA, TATIANA MARIA SANTOS DE JESUS, JONATAS GOMES DOS SANTOS, DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, LARITON SANTOS DE SOUZA, RAMON DE JESUS SANTOS e UILIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, caput, c/c art. 35 e 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/06, e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. A denúncia foi recebida no dia 30/03/2021, conforme decisão de ID 287180884. Passo a verificar a situação prisional dos referidos denunciados nestes autos. A prisão preventiva dos acusados que figuram no pólo passivo deste processo, além de outros investigados, foi decretada em decisão de fls. 220/254 dos autos 0500328-20.2021.8.05.0001, datada de 19/11/2020. O mandado de prisão do réu Demius Souza foi cumprido no dia 20/05/2021, conforme informação constante às fls. 1814/1818 dos presentes autos. Embora estivesse foragida, foi substituída a prisão preventiva da acusada TATIANA MARIA SANTOS DE JESUS por domiciliar, em decisão de fls. 28/29 dos autos 0704542-70.2021.8.05.0001, datada de 31/05/2021. Em decisão de ID 287191585, este juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em face do réu JONATAS GOMES DOS SANTOS, bem como decretou a sua prisão preventiva, tendo em vista que o mesmo, citado por edital, não apresentou resposta escrita, nem se manifestou de outra forma. Ademais, no dia 25/02/2023, o referido acusado teve o seu mandado de prisão cumprido, conforme consta em ID 368497942, com audiência de custódia realizada no dia 01/03/2023, a teor do termo de ID 369232296. Até o presente momento não há nos autos informações acerca do cumprimento do mandado de prisão dos demais acusados, encontrando-se os mesmos, portanto, foragidos. Consta em certidão de ID 287203680, que 8 dos 11 denunciados apresentaram a resposta à acusação, conforme se verifica adiante: Gênesis Moabe da Glória (fls. 1830/1845); Edson Nunes dos Santos (fls. 1746/1747); Lailson Anunciação Cardoso (fls. 2038/2043); Luan Santana de Almeida (fls. 1774/1790); Tatiana Maria Santos de Jesus (fls. 1734/1735); Demius Souza Sacramento (fl. 1767), Ramon de Jesus Santos (fls. 1731/1732) e Fernando Nunes dos Santos (2046/2068). Em relação aos acusados Lariton Santos de Souza e Uiliam Oliveira dos Santos a decisão de ID 338559789 suspendeu em

relação aos mesmos o processo e o curso do prazo prescricional, tendo, neste mesmo decisum, sido concedida vistas ao MP para opinativo a respeito da decretação da prisão preventiva destes réus Em despacho exarado à fl. 2028, este juízo determinou novas tentativas de citação em relação aos acusados Lailson e Fernando a partir dos endereços fornecidos pelo MP, sendo que o acusado Lailson já apresentou sua Defesa Prévia. Quanto ao réu Fernando Nunes dos Santos, embora o mesmo não tenha sido citado (fls. 2046), apresentou resposta à acusação às fls. 2046/2068. Em relação aos acusados Lariton Santos de Souza e Uiliam Oliveira dos Santos, verifica-se em decisão de ID 338559789, que apesar de devidamente citados via editalícia (fl. 2030 e 2035), não apresentaram resposta escrita no prazo previso no art. 396 do CPP, tampouco constituíram advogado para representá-los, decorrendo o prazo in albis, motivo pelo qual, na forma do art. 366 do CPP, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos mesmos. Consta dos autos, conforme se vê em ID 364889427, que o MP se manifestou acerca das preliminares apresentadas pelas Defesas nas respostas às acusações, bem como pugnou pela decretação da prisão preventiva dos acusados LARITON SANTOS DE SOUZA e UILIAM OLIVEIRA DOS SANTOS. O presente processo encontra-se no aquardo de marcação de audiência de instrução e julgamento. Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva dos acusados GENESES MOABE DA GLORIA, FERNANDO NUNES DOS ANJOS, EDSON MACEDO DOS SANTOS, LAILSON ANUNCIAÇÃO CARDOSO, LUAN SANTANA DE ALMEIDA, JONATAS GOMES DOS SANTOS, DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, LARITON SANTOS DE SOUZA, RAMON DE JESUS SANTOS e UILIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, e a domiciliar de TATIANA MARIA SANTOS DE JESUS, razão pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas e domiciliar (para a ré Tatiana), devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada. E mais, considerando que LARITON SANTOS DE SOUZA e UILIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, apesar de devidamente citados por via editalícia (fl. 2030 e 2035), não apresentaram resposta à acusação no prazo previsto pelo art. 396 do CPP, tampouco constituíram advogado para representá-los, decorrendo o prazo in albis, de modo que, na forma do art. 366 do CPP, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos mesmos, conforme consta em decisium de ID 338559789. Verifica—se que os acusados acima destacados tiveram suas prisões preventivas decretadas no dia 19/11/2020, em decisão de IDs 283132431/283132469, dos autos de nº 0500328-20.2021.8.05.0001. No tocante aos cumprimentos dos mandados de prisão relativo aos referidos denunciados, não há nos autos, até o presente momento, informações acerca dos seus cumprimentos, encontrando-se os mesmos, portanto, foragidos. Instando a se manifestar sobre a possível decretação de prisão preventiva em desfavor dos referidos acusados, o parquet pugnou pelo deferimento do feito, conforme se verifica em parecer ministerial de ID 364889427. Considerando a suspensão do feito havido em face dos acusados, e forte no parecer ministerial às fls. 4598/4599, DECRETO, com base nos arts. 311, 312 e 366 do CPP, a PRISÃO PREVENTIVA de LARITON SANTOS DE SOUZA e UILIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados, posto que, trazendo à baila o comportamento processual dos réus na presente ação penal, tem-se que os mesmos não pretendem se submeter à normativa penal em caso de eventual condenação, pelo que a prisão é medida absolutamente necessária para asseguramento da aplicação da lei penal. Expeçam-se os necessários mandados de prisão, com imediata alimentação do BNMP 2.0. Oficie-se à CEDOP/SSP/BA, para atualização dos cadastros dos acusados com

prisão preventiva decretada neste decisum. Cumpra-se. Intimem-se. Oficiese. Publique-se. Salvador (BA), 19 de março de 2023 Vicente Reis Santana Filho Juiz de Direito ". - (ID 373710868 dos autos digitais da ação penal) Assim, constata-se que o decreto combatido e as decisões que indeferem os pedidos de revogação da prisão encontram-se satisfatoriamente fundamentados em fatos concretos, e demonstram as razões pelas quais se mostra indispensável o encarceramento cautelar do paciente, especialmente para garantia da ordem pública, de modo a evitar e prevenir a reiteração da prática criminosa. Aliado ao fato acima indicado, a prisão do paciente também se mostra necessária em razão do risco que ele oferece a ordem social e a saúde pública, evidenciado nos diálogos captados, que apontam sua intensa participação na expansão e defesa dos pontos de vendas de drogas da organização criminosa liderada por Janderson. Ademais, ainda que a defesa do paciente aleque ser este detentor de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, cumpre ressaltar, que o entendimento firmado pelos tribunais é o de que a presença de tais condições, não autorizam, por si sós, a revogação da segregação cautelar, quando demonstrada a sua necessidade por outros elementos. Pelo exposto, denega-se a ordem, em sua parte conhecida. Salvador, (data registrada no sistema) . Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)